



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

**Número Único:** 1009710-44.2023.8.11.0000**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**Assunto:** [Indenização por Dano Ambiental]**Relator:** Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**Turma Julgadora:** [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). JOSE LUIZ LEITE I**Parte(s):**

[TADEU MUCIO GALVAO MARQUES VALLIM - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA - CNPJ: 14.425.106/0001-41 (AGRAVANTE), JANETE GOMES RIVA - CPF: [REDACTED] (AGRAVANTE), MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO), LICINIO CARPINELLI STEFANI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO)]

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.**" (Participaram do julgamento: Des. Maria Ap. Ferreira Fago, Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Des. Mario Roberto Kono de Oliveira).

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – SUPOSTA SUPRESSÃO DE 2.232 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONOMICA DA ÁREA DEGRADADA, APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO, AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E SUSPENSÃO DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS

FISCAIS – RISCO DE DANO INVERSO E IRREVERSIBILIDADE DAS MEDIDAS – DECISÃO MODIFICADA PARA INDEFERIR A TUTELA DE URGENCIA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROVAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE 1º GRAU – VEDAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTANCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Inteligência do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

A determinação de abstenção de exploração, apresentação de plano de recuperação, suspensão de linhas de financiamento / incentivos fiscais e averbação da demanda na matrícula do imóvel, em sede de cognição sumária, implicam em óbice ao exercício de atividade econômica, mostrando-se imprescindível o aguardo do contraditório e instrução probatória.

É vedado ao Juízo *ad quem* manifestar-se sobre questões não decididas pelo Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instancia e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso provido. Decisão modificada. Tutela de urgência indeferida.

## RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA E OUTRO, face a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Colniza, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001299-22.2022.8.11.0105, movida pelo Ministério Público Estadual, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando:

I)A abstenção de exploração econômica da área ou de uso produtivo, até que haja validação do Cadastro Ambiental Rural, bem como da promoção de novos desmatamentos;

II) A apresentação e cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de cento e vinte dias; sob pena de multa diária;

III) A suspensão da participação em linhas de financiamentos, bem como de recebimento de incentivos e benefícios fiscais;

IV) A averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel.

Sustentam os Agravantes que, inobstante a responsabilidade pelo dano ambiental ser objetiva, lastreada na teoria do risco integral, faz-se imprescindível, a demonstração da existência do nexo de causalidade, a vincular o ato lesivo ao comportamento daquele a quem se imputa a condição de agente causador.

Assevera que, a Fazenda Bauru, com extensão de aproximadamente quarenta e seis mil hectares fora invadida, permanecendo ocupada até 27/12/2017, momento em que os Recorrentes foram reintegrados na posse do imóvel.

Argumenta que, as Recorrentes não se tratam de proprietárias do imóvel, constando como proprietário do bem, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a empresa Organização de Terras Brasil Norte Ltda, inobstante a existência de averbação acerca da escritura pública de compra e venda para Fozi José Jorge.

Afirmam que firmaram compromisso de compra e venda com a Agropecuária Bauru, visando, no futuro, adquirir a Fazenda Bauru, todavia, transferiram o seu direito de exercício de posse a terceiros.

Alegam que, *“a discussão sobre responsabilidade ou não das Agravantes em relação aos desmates e alegados danos ao meio ambiente constituem matéria de mérito da ação, a ser decidida no Juízo de piso”*.

Com base nestes fundamentos, pugnam pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, pelo provimento do recurso.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Opostos Embargos de Declaração, os aclaratórios foram rejeitados.

Os Agravantes interpuseram Recurso de Agravo Interno.  
Sem contrarrazões.

O Parecer Ministerial se manifestou pelo desprovimento do recurso.

## VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sede de Agravo de Instrumento, incumbe ao Juízo *ad quem* analisar tão somente a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim, as questões concernentes à legitimidade de parte, posse ou propriedade, assim como o extenso acervo probatório colacionado em grau recursal, não foram analisadas pelo Juízo de 1º Grau; de modo que a apreciação da matéria diretamente por esta e. Corte de Justiça, implicaria em supressão de instancia e violação do duplo grau de jurisdição, o que é vedado.

Pois bem.

Vejamos o disposto no Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Compulsando os autos, verifica-se que, a decisão agravada determinou a abstenção de exploração econômica da área, a apresentação de plano de recuperação da área degradada, a suspensão de participação em linhas de financiamento, bem como de recebimento de incentivos fiscais e da averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel.

A determinação de sobrestamento de empréstimos ou de benefícios fiscais, bem como a averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel, podem inviabilizar o exercício da atividade econômica, de modo que não vislumbro a imprescindibilidade de concessão destas medidas, bem como da abstenção de exploração e apresentação de plano de recuperação, uma vez que tais cominações, em sede de cognição sumária, podem até mesmo causar maior dificuldade de eventual reparação econômica do dano causado.

A meu ver, o feito demanda a prévia oitiva do órgão ambiental competente, até mesmo para elucidação acerca da questão concernente à posse e propriedade da área sob enfoque e eventual responsabilidade pelo dano ambiental verificado.

Nos termos do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Este é o caso dos autos.

A corroborar o acima exposto, colaciono jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA – DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS / INCENTIVOS FISCAIS, AVERBAÇÃO DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

***A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil.***

***Não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 300, §5º, do CPC.***

**Imprescindibilidade do decreto de indisponibilidade de bens, suspensão de linhas de financiamento / incentivos fiscais, averbação da demanda na matrícula do imóvel e elaboração de projeto de recuperação da área degradada não demonstrados, aliado ao risco de irreversibilidade na concessão das medidas.**

*Decisão mantida. Recurso desprovido.” (N.U 1008984-07.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 28/03/2023)*

**(...) Deve ser afastada a determinação de suspensão de obtenção de financiamentos, bem como de incentivos fiscais, face à possibilidade de óbice ao exercício da atividade econômica e à reparação econômica pelo dano ambiental causado. (...) (N.U 1021689-71.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/03/2023, Publicado no DJE 10/03/2023)**

**2. Inobstante a prevalência do princípio da prevenção em sede de direito ambiental, o decreto de embargo judicial da área no sentido de determinar a suspensão de todas as atividades no local, se revela desarrazoado, sobretudo em sede de antecipação de tutela (...).**

**(...) 4.A medida de suspensão de qualquer incentivo fiscal e/ou financiamento oficial se demonstra, nessa fase sumária, excessivamente onerosa, especialmente por configurar nítida restrição de crédito, a obstar, inclusive, o desenvolvimento da atividade econômica do Agravante, em violação ao art. 170, inc. I, da CF/88, o que parece somente ser possível - face à gravidade da sanção - depois de assegurada ampla defesa e adequada instrução probatória. (...)” (N.U 1021127-62.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE**

*DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira  
Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/02/2023,  
Publicado no DJE 15/02/2023)*

Posto isso, ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, face a imprescindibilidade de se aguardar o contraditório, de rigor a modificação da decisão agravada.

Por fim, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto.

Ante o exposto, **em dissonância ao parecer ministerial, concedo provimento ao recurso**, para modificar a decisão agravada e indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 26/03/2024

Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA  
16/05/2024 17:14:00  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNBGQCCBB>  
ID do documento: 209091689



PJEDBNBGQCCBB

IMPRIMIR

GERAR PDF